



OFÍCIO Nº 068/2017.

SÃO DOMINGOS - GO, 22 DE MARÇO DE 2017.

Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a essa Augusta Casa de Leis, para apreciação, o Projeto de Lei que institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFe, para vigência a partir do exercício fiscal de 2017.

Conforme poderá ser visto, o Projeto de Lei que institui Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFe traz em seu bojo as principais regulamentações na órbita tributária, sendo de vital importância a sua aprovação, para que possamos exercer com plenitude a política fiscal e tributária do Município, o que justificamos a seguir.

Atenciosamente,

CLEITON GONÇALVES MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

CAMARA MUNICIPAL SÃO DOMINGOS-GO
CNPJ: 02.908.122/0001-06

RECEBI EM:
28 / março / 2017

[Handwritten signature]

JUSTIFICATIVA

Senhores(as) Vereadores(as);

Tendo em vista a obrigatoriedade dos prestadores de serviços emitirem nota fiscal de serviços, cabendo à administração pública proporcionar meios de desburocratizar a atividade econômica dos contribuintes e de reduzir custos operacionais com a aplicação dos recursos tecnológicos, visando sempre promover a Justiça Fiscal com responsabilidade;

A Secretaria Municipal de Finanças, disponibilizará e dará suporte técnico necessário para todos os contribuintes, escritórios de contabilidade e substitutos tributários, para a implantação da nota fiscal eletrônica.

Observem, nobres Edis, que os contribuintes de um modo geral possuem uma estrutura mínima de informática que podem auxiliar os prestadores de serviços, quando necessário, ao preenchimento da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e diretamente da página eletrônica do Município na Internet.

Aliando-se ao fato de que todos os contribuintes prestadores de serviços localizados no Município de São Domingos-Go, serão cadastrados possuirão *login* e senha de acesso para a emissão da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e.

Por todo o exposto temos que a implantação da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, no município de São Domingos-Go, além de reduzir custo na emissão das notas tem o claro intuito de aumentar a arrecadação municipal, assim como facilitar e otimizar os procedimentos de fiscalização municipal.

Excelentíssimos Edis dessa Egrégia Casa de leis, por essas e tantas outras justificavas e estando este Projeto de Lei em conformidade com a legislação vigente, é que conto com a compreensão dos senhores pela sua aprovação na íntegra.

Gabinete do Prefeito da cidade de São Domingos - GO, aos 22 dias do mês de março do ano de 2017.



CLEITON GONÇALVES MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI N.º 005 /2017

DE 22 DE MARÇO DE 2017

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS, DA DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CLEITON GONÇALVES MARTINS, Prefeito do Município de São Domingos, Estado de Goiás, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e, tendo em vista o que lhe confere o art. 81, inciso IV da Lei Orgânica do Município de São Domingos e a Lei Complementar nº. 001/2007 de 31 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade dos prestadores de serviços emitirem nota fiscal de serviços, cabendo à administração pública proporcionar meios de desburocratizar a atividade econômica dos contribuintes e de reduzir custos operacionais com a aplicação dos recursos tecnológicos, visando sempre promover a Justiça Fiscal com responsabilidade;

CONSIDERANDO, que a Secretaria Municipal de Finanças, vem disponibilizando e dando suporte técnico necessário para todos os contribuintes, escritórios de contabilidade e substitutos tributários;

CONSIDERANDO, que todos os contribuintes de um modo geral possuem uma estrutura mínima de informática que podem auxiliar os prestadores de serviços, quando necessário, ao preenchimento da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e diretamente da página eletrônica do Município na Internet;

CONSIDERANDO, que todos os contribuintes prestadores de serviços localizados no Município de São Domingos cadastrados possuem *login* e senha de acesso para a emissão da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e;

CAPÍTULO I

Da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e

SEÇÃO I

Da Definição da NF-e

Art. 1º. Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, identificada pela sigla NFe, e a Nota Fiscal Eletrônica Avulsa, sigla NFa, como documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de São Domingos, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

SEÇÃO II

Das Informações Necessárias a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços- NF-e

Art. 2º. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e conterá as seguintes informações:

- I - número sequencial;
- II - código de verificação de autenticidade;
- III - data e hora da emissão;
- IV - identificação do prestador de serviços, com:
 - a - Nome ou razão social;
 - b - Endereço;
 - c - “e-mail”;
 - d - Número de telefone;
 - e - Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoal Jurídica - CNPJ;
 - f - Inscrição no Cadastro Econômico de Contribuintes.
- V - identificação do tomador de serviços, com:
 - a - nome ou razão social;

b - endereço;
c - “e-mail”;
d - número de telefone;
e - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

VI - discriminação do serviço;

VII - valor total da NF-e;

VIII - valor da dedução se houver;

IX - valor da base de cálculo;

X - código do serviço conforme item da lista de serviços;

XI - alíquota e valor do ISS;

XII - indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;

XIII - indicação de serviço não tributável pelo Município de São Domingos, quando for o caso;

XIV - indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso.

§ 1º A NF-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura do Município de São Domingos”, “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e”, o endereço eletrônico Oficial do Município: www.saodomingos.go.gov.br, e a logo da empresa contribuinte;

§ 2º O número da NF-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º A NFS-e de contribuinte optante do Simples Nacional, constará:

I - No campo destinado ao valor do imposto a expressão: "SIMPLES NACIONAL";

II - No campo destinado às informações complementares as expressões:

a - "DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL";

b - "NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI";

c - Quaisquer outras informações que o contribuinte entender como necessárias à emissão.

§ 4º Caso a ME ou EPP optante do Simples Nacional estiver impedida de recolher o ISS na forma desse regime em decorrência de haver ultrapassado o sublimite estabelecido, em face do disposto no § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 123, de 2006, a NFS-e será emitida com as seguintes expressões:

a - "ESTABELECIMENTO IMPEDIDO DE RECOLHER O ICMS/ISS PELO SIMPLES NACIONAL, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 20 DA LC 123/2006";

b - "NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI".

SEÇÃO III

Da Emissão da NF-e

Art. 3º Todos os contribuintes do Imposto sobre Serviços (ISS) inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes de São Domingos estão obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, independente de gozar de isenção, imunidade ou qualquer outro benefício fiscal.

Art. 4º Estão dispensados da obrigatoriedade prevista no artigo anterior:

I - os profissionais liberais e autônomos que prestem serviços sob a forma de trabalho pessoal;

II - os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito, financiamentos e investimento, sociedades de crédito imobiliário inclusive associações de poupança e empréstimos, sociedades corretoras de títulos, câmbio e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

III - os prestadores de serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

Art. 5º A Nota Fiscal Eletrônica – NFE:

I - destina-se aos prestadores de serviços cadastrados e que estejam enquadrados com objeto de serviço em suas atividades;

II - deverá ser solicitada eletronicamente pelo contribuinte e autorizada eletronicamente pela autoridade administrativa e prevalecerá para o período autorizado;

III - será classificada com sub-série eletrônica e sua numeração obedecerá à ordem crescente e sequencial para cada um dos contribuintes, a partir do número 000001 (um);

IV - Será automaticamente gravada na escrituração do prestador de


serviço.

Art. 6º A Nota Fiscal Avulsa – NFA destina-se aos seguintes prestadores de serviços:

I - autônomos;

II - não cadastrados;

III - cadastrados no regime de ISSQN fixo que não possua inscrita fiscal ou contábil;

IV - cadastrados que não estejam enquadrados com o objeto de serviço em suas atividades e que prestem serviços eventuais.

Parágrafo único – A Nota Fiscal Avulsa – NFA:

I - Será fornecida pela autoridade administrativa, mediante solicitação presencial do interessado, ou seu representante legal;

II - Os contribuintes não cadastrados poderão solicitar no máximo 05 (cinco) notas mensalmente.

III - Obedecerá a numeração geral e sequencial crescente estabelecida pela Administração;

IV - Será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço.

Art 7º. Aos contribuintes que já possuam inscrição no Cadastro Econômico Municipal até a publicação desta Lei e estejam emitindo documentos fiscais impressos tipograficamente, deverão solicitar Autorização para Emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica até o dia 30 de junho de 2017, passando compulsoriamente a emitir os documentos autorizados.

§ 1º Os contribuintes enquadrados no “caput” deste artigo deverão apresentar as Notas Fiscais de Prestação de Serviços não utilizadas à Divisão de Fiscalização do Município para sua inutilização até o dia de 30 de junho de 2017.

§ 2º Os contribuintes enquadrados no “caput” deste artigo que necessitarem de autorização para emissão de documentos fiscais antes de 30 de junho de 2017, deverão obrigatoriamente solicitar Autorização para Emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.



§ 3º. Os prestadores de serviços que optarem pela NF-e iniciarão sua emissão imediatamente após o deferimento da autorização, na conformidade do que dispõe esta Lei.

Art. 8º. Aos contribuintes que se inscreverem no Cadastro Econômico a contar da publicação desta Lei, somente será liberada autorização para impressão de NF-e.

Art. 9º A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF será concedida com base na média aritmética mensal de emissão de documentos fiscais pelo solicitante, de quantidade necessária para suprir a demanda de no máximo 03 (três) meses.

Parágrafo único - A Autoridade Fiscal poderá, em casos especiais, autorizar a confecção de documentos fiscais em números e prazos diferentes do previsto neste artigo, por solicitação do contribuinte, justificadamente, mediante processo administrativo.

Art. 10. A NF-e deve ser emitida “on-line”, por meio da Internet, gratuitamente no endereço eletrônico <http://www.saodomingos.go.gov.br> somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Domingos, mediante a utilização da Senha “Web”.

§ 1º O contribuinte que emitir NF-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º A NF-e emitida poderá ser enviada ao tomador de serviços no formato impresso, ou por “e-mail”.

Art. 11. Para utilização da Nota Fiscal Eletrônica será criada pelo contribuinte uma senha específica para essa finalidade, cuja guarda e utilização é de sua exclusiva responsabilidade.

Parágrafo único - A senha provisória que permitirá ao contribuinte a criação da senha privativa será fornecida mediante recibo, pessoalmente ao contribuinte ou o seu representante legalmente habilitado, cuja procuraçāo deverá ser arquivada no processo de autorização.

Art. 12. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica conterá um código que permitirá ao tomador confirmar sua autenticidade pelo Sistema de ISSQN Eletrônico, a ser acessado através da internet no endereço eletrônico www.saodomingos.go.gov.br

Art. 13. A solicitação para “Autorização de Impressão de Documentação Fiscal - AIDF”, bem como sua homologação, poderão, a qualquer tempo, serem disponibilizadas e autorizadas pela Administração, por meio eletrônico, no endereço eletrônico www.saodomingos.go.gov.br

Art. 14. No caso de eventual impedimento da emissão “on-line” da NF-e, o prestador de serviços poderá utilizar a Nota Fiscal Controlada que será emitida pela Prefeitura a pedido do contribuinte.

Art. 15. A Nota Fiscal Controlada será numerada obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um), coincidindo sempre com o número sequencial da nota fiscal eletrônica a ser emitida, para controle do Fisco Municipal.

§ 1º As notas fiscais controladas serão sempre em 3 (três) vias, sendo que uma delas deverá ser devolvida ao departamento responsável na Prefeitura Municipal, para controle e arquivamento da mesma.

§ 2º Nos casos de atividades que tenham funcionamento durante dias não úteis, como feriados e finais de semana, o Município, a critério do Secretário de



Fazenda, poderá conceder um número de notas fiscais controladas para deixar no estabelecimento para uso no caso de necessidade.

Art. 16. As notas fiscais convencionais já confeccionadas antes da data de publicação desta Lei poderão:

I - ser utilizadas até o prazo de 60 (sessenta) dias desde que não iniciada a emissão da NFe; ou

II - inutilizadas pela Divisão de Fiscalização Tributária, por solicitação do contribuinte.

SEÇÃO IV

Do Cancelamento Da NFS-e

Art. 17. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do aplicativo *web*, até o último dia útil da competência em que foi emitida. (ou data a ser definida pela Administração)

§ 1º Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.

§ 2º Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço.

Art.18 - Após o encerramento da competência, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo, nas seguintes condições:

- I - Número do documento a ser cancelado;
- II - CNPJ do Tomador do Serviço;
- III - Carta do Tomador do Serviço, com o motivo do cancelamento;
- IV - E/ou outro documento que comprove a necessidade de cancelamento da NFS-e.

§ 2º. Fica a cargo da Divisão de Fiscalização Tributária, a requisição de quaisquer outros dados ou documentos a fim de instruir o pedido de solicitação previsto no “caput” desse artigo, conforme o caso.

§ 3º. Deferido o pedido, será feita a liberação da NF-e para efetivação do cancelamento pelo próprio emitente.

§ 4º. Se o cancelamento se realizar após o pagamento do Imposto devido, o procedimento disposto nesse artigo deverá ser complementado com as providências pertinentes à restituição e/ou compensação de valores.

SEÇÃO V

Da Declaração Mensal de Serviços

Art. 19. As declarações mensais dos serviços prestados deverão ser geradas por meio do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais, disponibilizado gratuitamente, via Internet, no endereço eletrônico da Prefeitura, www.saodomingos.go.gov.br, para controle do Fisco Municipal.

Art. 20. Os contribuintes sujeitos a lançamento por homologação farão a apuração do imposto ao final de cada mês, mediante o lançamento de suas operações tributáveis, as quais estarão sujeitas a homologação posterior pela autoridade fiscal.

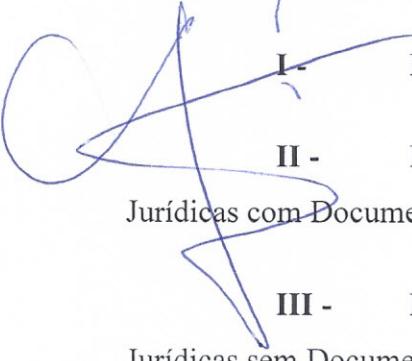
§ 1º O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais emitidas bem como os demais documentos fiscais, com

seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento, o DUAM – (Documento Único de Arrecadação Municipal).

§ 2º O responsável tributário tomador dos serviços que está sujeito ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as notas fiscais e demais documentos fiscais e não fiscais comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo, ao final do processamento o DUAM (Documento Único de Arrecadação Municipal).

Art. 21. Os contribuintes que não prestarem serviços deverão informar, na escrituração fiscal, a ausência de movimentação, por meio de declaração “Sem Movimento”.

Art. 22. O prestador e o tomador de serviços, tributados ou não, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais, escriturados eletronicamente:

- 
- I - Livro de Registro de Prestação de Serviços;
 - II - Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas com Documentos Fiscal;
 - III - Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas sem Documento Fiscal.

§ 1º O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços tributados ou não pelo imposto.

§ 2º O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas com Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos tomadores, de que trata o *caput*, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador, inclusive aqueles contratados com



responsabilidade para recolhimento do ISSQN por substituição tributária, atribuída pela legislação vigente.

§ 3º O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoa Física e Jurídicas sem Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos tomadores, do que trata o *caput* contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos sem a apresentação de documento fiscal pelo prestador, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN por substituição tributária, atribuída pela legislação vigente.

§ 4º Findo o exercício fiscal, o contribuinte e o tomador de serviços deverão providenciar a impressão e a encadernação dos livros, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º Os livros previstos nos incisos I e III poderão ser encadernados em um único volume.

§ 6º Os livros emitidos através do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais, ficam dispensados de autenticação.

Art. 23. As instituições bancárias estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigadas a prestar as informações requeridas em módulo específico do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais, declarando a receita bruta e detalhando-a por conta analítica, com base no plano de contas do Banco Central.

§ 1º Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração, as instituições bancárias deverão emitir os Mapas de Apuração gerados automaticamente pela ferramenta no link “Livro Contábil”.

§ 2º Os estabelecimentos mencionados no “*caput*” deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os

balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central e o plano de contas analítico descritivo da instituição.

§ 3º as disposições deste artigo não excluem a obrigação das instituições bancárias na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciarem a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

SEÇÃO VI

Do Recolhimento

Art. 24. O contribuinte ou responsável deverá recolher conforme o calendário fiscal, no mês seguinte à ocorrência dos fatos geradores, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pela prestação de serviços ou por responsabilidade tributária nos termos da Lei.

§ 1º O recolhimento do imposto devido por responsabilidade tributária far-se-á em nome do responsável pela retenção.

§ 2º O recolhimento do imposto devido deverá ser efetuado através do DUAM – (Documento Único de Arrecadação Municipal), disponível no programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico – Fiscais.

SEÇÃO VII

Da Declaração Automática em Escrita Fiscal e do Documento de Arrecadação

Art. 25. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica emitida pelos contribuintes do ISS, inclusive os optantes do Simples Nacional, será automaticamente declarada pelo aplicativo emissor para a Secretaria Municipal de Finanças não havendo a necessidade de ser informada pelo aplicativo “Escrita Fiscal” de envio de Declaração de Serviços Prestados ou Tomados.

Art. 26. O recolhimento do ISS relativo às Notas Fiscais de Serviço Eletrônica emitidas será efetuado através de documento de arrecadação municipal emitido pelo aplicativo “Escrita Fiscal” na data do vencimento do imposto.

Parágrafo único - Para os contribuintes optantes do Simples Nacional, o aplicativo não gerará débito do imposto bastando apenas efetuar o protocolo de envio da declaração pela "Escrita Fiscal".

CAPÍTULO II

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 27. As NF-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura do Município de São Domingos enquanto não transcorrido o prazo prescricional e/ou decadencial.

Art. 28. Aos contribuintes prestadores de serviços, que também figurem como sujeitos passivos do ICMS, emitindo a nota fiscal conjugada, que procedam com a identificação no corpo da NF-e da Fazenda Pública Estadual as informações relativas ao ISSQN, permanecem as obrigações acessórias em vigor.

§ 1º. O Diretor de Tributos e Arrecadação será a autoridade competente para decidir acerca das solicitações previstas neste artigo.

§ 2º. A Divisão de Fiscalização Tributária, poderá solicitar o arquivo digital da NF-e estadual emitida, sob pena do contribuinte incorrer nas sanções previstas no Código Tributário Municipal – Lei Complementar n.º 001/2007 de 31 de dezembro de 2007”, na hipótese de recusa.

Art. 29. As consultas formuladas pelos contribuintes ou responsáveis através da ferramenta eletrônica tem caráter informativo e não suspendem o prazo para pagamento do tributo, nem impedem o início de qualquer medida de fiscalização.



Art. 30. O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 31. Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, configura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

- I -** aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;
- II -** registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

Art. 32. Nas infrações relativas à NF-e, aplicar-se-á multa prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 33. Caberá à Secretaria Municipal de Finanças, em conjunto com a Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos dirimirem toda e qualquer dúvida decorrente da aplicação desta Lei.

Art. 34. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS,
Estado de Goiás, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete
(22.03.2017).


CLEITON GONÇALVES MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL